

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.479.774 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG

ADV.(A/S) : ANDRE RAMOS TAVARES
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS RESSEGURADORAS LOCAIS - AN-RE

ADV.(A/S) : THAIS DE BARROS MEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA FARO
ADV.(A/S) : ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): De início, rememoro que, pelo recurso extraordinário *sub examine*, a recorrente MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - *entidade de previdência privada convertida em companhia seguradora no mês de abril de 2004* - almeja a reforma de acórdão da Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2, com vistas ao reconhecimento de que a base de cálculo da contribuição ao PIS por si devida deve ser composta exclusivamente por receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, excluídas, por sua vez, as derivadas de outras atividades empresariais por si desenvolvidas.

Referida controvérsia, a propósito, ostenta repercussão geral, como reconhecido pelo Pleno desta Corte, tendo o presente feito, inclusive, sido eleito paradigma do **Tema 1.309 da Repercussão Geral**, assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.”

O apelo extremo epigrafado foi interposto com alicerce na alínea “a” do permissivo constitucional, de modo que o pleito abarca a pretensão de reforma do acórdão com consecutória proteção das normas constitucionais tidas por violadas. Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, notadamente os pressupostos atinentes aos seus cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e prequestionamento, além do indispensável reconhecimento da Repercussão Geral da matéria pelo Plenário desta Corte (Tema 1.309), impõe-se o seu conhecimento.

À luz de tal panorama, procedo ao exame do mérito recursal.

Para tanto, rememoro, *ab initio*, ser premissa à exata compreensão da *quaestio juris* submetida ao crivo da Corte Suprema a circunstância de que, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, os tributos passíveis de instituição e cobrança por parte dos entes públicos são, exclusivamente, os previstos na norma constitucional, tendo competido ao Constituinte a fixação dos limites da função tributante do Estado e, via de consequência, a distribuição das competências tributárias, abrangidos aqui os poderes relativos a instituição e regulamentação do tributo pela via legislativa e, ainda, os ligados às funções de cobrança, fiscalização e sancionamento.

Sob tal prisma, emana a seguinte lição de Roque Antonio Carrazza:

“A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito, e com certa

margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional.” (in Curso de direito constitucional tributário. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 436)

Por tal viés, dentre as espécies tributárias delineadas na Constituição Federal de 1988 e cujas competências são nessa previstas, verificam-se as contribuições sociais do artigo 195 da Lei Maior, voltadas a financiarem a seguridade social. No âmbito dessas, emanam, com ampla pertinência ao caso em exame, as contribuições dispostas no inciso I do dispositivo suso, passíveis de incidência: **(i) pela redação original da norma constitucional, sobre folha de salários, faturamento e lucro do empregador, e; (ii) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho, receita ou faturamento e, ainda, lucro, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.**

Nesse diapasão, transcrevo o teor, original e reformado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal:

REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CF/1988:

”Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

REDAÇÃO DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CF/1988, A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais:***

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

Do exame do texto constitucional, nos moldes acima, vislumbra-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, operou-se substancial alargamento da base de incidência das contribuições sociais devidas pelo empregador, de modo que, quanto aos ingressos auferidos por aquele sujeito passivo, a exação, antes incidente sobre o faturamento, com a reforma constitucional, passou a poder abranger em sua base o universo mais amplo pertinente à receita. Assim, ressoa que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, a legislação instituidora das contribuições sociais correlatas não poderia

adotar base diversa do faturamento, sob pena de inconstitucionalidade.

À vista de tal panorama cronológico e uma vez que a contribuição ao PIS e a COFINS, objetos da controvérsia, consubstanciam manifestação da competência tributária da União fundada no dispositivo constitucional em referência, cumpre rememorar que, historicamente, muitos debates têm sido travados em torno da definição do **conceito de faturamento**, para aferição do aspecto quantitativo das contribuições sociais regidas pelo teor original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No âmbito desse imbróglio, todavia, urge salientar que, atualmente, há na Suprema Corte consenso no sentido de que, para efeito da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, à luz da moldura constitucional precedente à promulgação da Emenda à Constituição nº 20/1998 e da legislação histórica pertinente a tais espécies exacionais, **faturamento corresponde à receita bruta operacional decorrente do desempenho das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário**, a par do posterior alargamento de base implementado pela reforma constitucional, que permitiu a incidência do tributo sobre receita bruta **não** operacional.

Sob referido prisma, relembro que o Plenário da Corte, em 9/11/2025, ao julgar os recursos extraordinários 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, apreciou a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998¹, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.724/1998, a qual disciplinou o regime cumulativo de PIS/COFINS, e, na ocasião, assentou a **inconstitucionalidade do § 1º**

¹ Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

§ 1º *Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

do artigo 3º da citada lei, por desbordar da moldura estabelecida no texto original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vigente à época da edição da lei, ao permitir a incidência daquelas contribuições sobre base exorbitante ao faturamento, abrangente a receitas a qualquer título.

Assim, referencio a ementa de um dos precedentes suso referidos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2005, DJ de 15/8/2006, grifos acrescentados)

Mais recentemente, ainda, na linha do entendimento em perfil, o Pleno desta Corte ratificou o raciocínio firmado nos precedentes acima, ao, mediante julgamento do RE 609.096, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6/7/2023, paradigma do **Tema 372** da Repercussão Geral, fixar a tese no sentido de que *“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”*.

A propósito, cito a ementa do precedente qualificado em apreço:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas

consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **'As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas'**.

6. *Recurso extraordinário parcialmente provido.*" (RE 609.096, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 6/7/2023, grifos acrescentados)

No âmbito desse julgado, inclusive, **afastou-se a equivocada noção** de que a jurisprudência histórica da Suprema Corte teria consagrado que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS restringir-se-ia à receita bruta oriunda da venda de mercadorias e/ou serviços, a ponto de não equivaler à ideia de faturamento enquanto receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto condutor do respectivo acórdão, *infra*:

*"Resumidamente, o que se depreende do histórico acima é que o conceito de faturamento sempre significou **receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.***

Especificamente em relação às empresas tipicamente vendedoras de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a jurisprudência da Corte e a legislação histórica indicavam, à luz da conceituação em tela, que o faturamento dessas empresas seria a receita bruta decorrente de tais vendas (mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços), as quais consistiam, evidentemente, na própria atividade empresarial típica daquelas empresas. Para que não restem dúvidas: a

orientação da Corte que explicitou o conceito de faturamento considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, foi firmada tendo em vista contribuintes que exerciam tipicamente essas atividades.

[...]

Reitero, portanto, que, à luz da interpretação histórica, o conceito de faturamento consiste em receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas. No caso das instituições financeiras, o faturamento compreende a receita bruta operacional decorrente das suas atividades típicas. No caso das clássicas empresas vendedoras de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, o faturamento consiste na receita bruta decorrente da venda e da prestação desses itens.” (grifos inseridos)

Nesse diapasão, desponta clarividente que, entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição ao PIS e a COFINS, porquanto fundadas no inciso I do artigo 195 da Lei Maior, apenas haveriam de incidir sobre faturamento, ou seja, sobre **receita bruta operacional das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário**, excluídas as receitas não operacionais. Apenas com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 é que se viabilizou o alargamento, por lei, da base de incidência daquelas contribuições sociais para além do faturamento, a ponto de poder refletir a receita da empresa.

Trasladando-se o entendimento *supra* à casuística em desate, qual seja, pertinente à contribuição ao PIS e à COFINS devidas por entidade de previdência complementar e seguradora, exsurge que a base de cálculo daquelas, no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, deve estar necessariamente adstrita ao faturamento da empresa, a fim de que contemple a receita bruta operacional oriunda das atividades típicas da empresa, que, *in casu*, concernem, respectivamente, à oferta de planos de previdência complementar, com a cobrança de contribuições e de taxas

diversas (administração, carregamento, performance, resgate e outras), e, ainda, à oferta de contratos de seguro, em contrapartida ao prêmio.

Sob referido prisma, urge salientar, também neste contexto peculiar, não merecer respaldo a tese no sentido de que as contribuições sociais em debate apenas deveriam incidir sobre as receitas brutas das entidades de previdência privada e de companhias seguradoras oriundas da eventual venda de mercadorias e/ou serviços. Com efeito, tal noção equivocada, além de já infirmada acima, também restou expressamente rebatida pelo Plenário desta Corte ao analisar contexto análogo ao presente, em sede da análise da tributação, via contribuição ao PIS e COFINS, de seguradoras.

Nesse diapasão, merece destaque a ementa do acórdão lavrado no julgamento do RE 400.479 AgR-ED, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 15/9/2023, pelo qual o Pleno desta Corte assentou a **incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta auferida pelas seguradoras no desempenho de suas atividades típicas, in verbis:**

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras. Prêmio decorrente de contrato de seguro.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar

Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. No caso das seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.” (RE 400479 AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2023, grifos acrescentados)

Adentrando especificamente na questão, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão lançado nos autos em epígrafe, proferido pelo Min. Cezar Peluso, ao delimitarem o conceito de faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas por seguradoras:

*“[...] entendo que a **noção de faturamento** não apenas compreende a receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou de ambas, mas **equivale à soma de todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**. E advirto que tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral,’ nem retroceder à noção de ‘receita bruta total’, já veementemente repelida pela Corte.*

Deve-se reconhecer, no entanto, a existência de determinadas receitas, tipicamente empresariais, que, apesar de não resultarem da venda de bens, nem de prestação de serviços, compõem, inequivocamente, o conceito jurídico-constitucional de faturamento.

[...]

7. Não procede a argumentação, quer das seguradoras, quer das instituições financeiras, de que, por não venderem mercadorias nem

prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento.

Toda a gente sabe que a atividade econômica se expressa das mais variadas formas, e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviços stricto sensu, não lhes retira nem esmaece o caráter empresarial, que está indissociavelmente ligado ao pressuposto de fato autorizador do PIS e da Cofins.

[...]

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

[...]

Do mesmo modo, seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.

[...]

17. A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferem em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.

Por isso, escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. A Fazenda Nacional, em memoriais, demonstra ter compreensão exata dessa mecânica:

[...]

As receitas de prêmios obtidas pelas seguradoras, serão, por iguais razões, também tributadas. Mas, se o banco ou a seguradora lograr receitas não operacionais derivadas de atos alheios ao desempenho de seu mister, tais como, por exemplo, venda de imóvel do ativo imobilizado, evidentemente não sofrerão aí incidência;

[...]

Não quadraria desenvolver rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais empresariais, bastando que se estabeleça com segurança o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão 'faturamento' corresponde, como conceito histórico, à 'soma das receitas oriundas das atividades empresariais'. Esta grandeza compreende, além das receitas de vendas de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente de seu ramo de atividade. Tudo o que desborde dessa definição específica não poderá ser tributado por PIS / Cofins."

(grifos acrescentados)

Por tal ângulo, destarte, cumpre, *in casu*, **reafirmar a jurisprudência desta Corte**, assentando, no caso particular das entidades de previdência privada e das companhias seguradoras, a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o **faturamento**, consistente este no somatório das receitas oriundas do desempenho de suas atividades empresariais típicas, excetuadas, pois, as receitas não operacionais, sem prejuízo, ademais, das exclusões e deduções dispostas na legislação, insertas no espaço de conformação do legislador, tal, no âmbito dos poderes a si conferidos

pelas normas constitucionais dispensadoras de competências tributárias.

Referida base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, outrossim, conquanto passível de alargamento a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve persistir até a vigência de lei editada nesses termos sob a égide da reforma constitucional citada, que, no caso das entidades de previdência privada e das seguradoras, não se materializou a partir da vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Isso porque, em que pese as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 hajam estabelecido a não-cumulatividade das contribuições correlatas e alterado a sua base de cálculo para receita, consignaram expressamente a sujeição das entidades referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 - *dentre as quais de previdência privada e as seguradoras* - à contribuição ao PIS e à COFINS regidas pela legislação anterior, isto é, pelo regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998, que adotou como base da exação a noção suso citada de faturamento, máxime após reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do citado diploma, por força do julgamento dos REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, tal, até o início da vigência da Lei nº 12.973/2014, que, alterando o *caput* do artigo 3º daquela, passou a equiparar o faturamento à receita bruta pertinente ao imposto de renda (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977)

Nesse viés, cito o teor do **artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002**, e do **artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003**, que instituem a contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativos incidentes sobre a receita, dos **artigos 2º e 3º, § 6º, da Lei nº 9.718/1998**, que unifica o regime da contribuição ao PIS e da COFINS cumulativos incidentes sobre o faturamento, e, ademais, do **§ 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991**, referido no diploma legal *retro*:

LEI Nº 10.637/2002:

"Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

~~*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*~~

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)"

LEI Nº 10.833/2003:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

~~*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*~~

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)"

LEI Nº 9.718/1998:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as

alterações introduzidas por esta Lei.

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [...]*

LEI Nº 8.212/1991:

"Art. 22 [...]

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas**, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)"*

Destarte, deflui-se do sistema tributário e da jurisprudência firmada no âmbito da Suprema Corte que a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS pela Lei 9.718/1998, editada na vigência da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, deve ter por lastro o faturamento empresarial, ou seja, a receita bruta operacional auferida pela empresa no

desenvolvimento de suas atividades típicas, sem prejuízo da definição de exclusões e deduções legais, tais, a critério exclusivo do legislador pátrio.

Por ocasião desse raciocínio, frise-se que, conquanto as entidades de previdência privada e as seguradoras estejam submetidas à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a receita bruta operacional, abrangente aos valores percebidos em virtude das atividades constantes de seu objeto social, dentre os que as taxas (administração, carregamento, performance, resgate) e o prêmio, nos moldes já endereçados, **não** podem ser tributadas por essa via no que pertine às receitas diversas de suas atividades típicas.

Embora, nesse ponto, não cumpra a esta Corte o empreendimento de uma análise taxativa sobre as receitas à margem da base de cálculo das contribuições *sub examine*, sob pena de análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, obstada pelas súmulas 279 e 454 deste Tribunal, bastando, em suma, a fixação de critério jurídico à definição da expressão faturamento, como frisou o Min. Cezar Peluso no RE 400.479 AgR-ED, é cediço que, no regime jurídico pertinente às entidades de previdência privada e às seguradoras, emerge rubrica que supõe análise particular por esta Corte: **a receita oriunda das aplicações financeiras de suas reservas técnicas.**

Nesse viés, é salutar frisar que as entidades de previdência privada e de seguros integram mercado regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, estando sujeitas a normas técnicas semelhantes sobre provisões, solvência e proteção ao consumidor. No âmbito negocial, os planos de previdência e seguros ofertados - *contratos aleatórios* - envolvem capitalização das contribuições vertidas ao longo do tempo, segundo estudos atuariais, e formação de fundo para cobertura de eventos futuros (provisão de renda na velhice; reparação de sinistro) e, em específico, de **reservas técnicas** para garantia da solvibilidade de suas obrigações, *ex vi* artigos 84 do Decreto-Lei nº 73/66² e 9º da Lei Complementar nº 109/2001³.

² Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas

As referidas reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguros, à luz do regime jurídico estabelecido, consistem em recursos próprios de tais sociedades, que, por decorrência do Decreto-Lei nº 73/1966 e da Lei Complementar nº 109/2001, para além de compulsórios, inalienáveis e indisponíveis, vêm a ser objetos de aplicações financeiras por aquelas pessoas jurídicas, máxime para capitalização de recursos aptos à garantia de suas obrigações. Tal afetação, porém, **não** há de ser concebida como atividade empresarial típica daquelas, que, como cediço, resume-se à provisão de assistência diante de eventos acobertados nos contratos, em contrapartida às taxas e aos prêmios convencionados.

Por tal ângulo, na esteira de todo o raciocínio em perfil, tem-se que as receitas dessas aplicações financeiras não integram o faturamento das entidades de previdência privada e seguradoras e, via de consequência, não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, cito elucidativos trechos do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do RE 400.479 AgR-ED, DJe de 15/9/2023, que assentou a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta das seguradoras no desempenho de suas atividades típicas, *infra*:

"De outro giro, é certo que não decorrem da atividade empresarial típica das seguradoras as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas. Adoto, aqui, a

técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

³ Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

compreensão do Ministro Cezar Peluso, cujo voto já indicava que é o prêmio que decorre da atividade empresarial típica das seguradoras, e não outras receitas alheias ao desempenho de seu mister típico, como são as receitas financeiras em questão.

Aliás, em primoroso parecer, Sua Excelência esclarece o voto por si proferido no que diz respeito ao ponto ora em comento, ressaltando, ainda, a impropriedade de se equipararem as seguradoras, quanto às mencionadas receitas financeiras, às instituições financeiras:

'7. É falso que, imposto por lei cogente, o ato de aplicar recursos próprios para, mediante constituição de reservas técnicas, garantir o cumprimento de suas obrigações, embora sendo por isso habitual do ponto de vista prático, configure atividade institucional típica das seguradoras, cujo objetivo social é prestar tutela jurídica aos segurados contra consequências danosas de eventuais sinistros, e a cuja prestação deve corresponder contraprestação representada pelos prêmios convencionados (...). A constituição das reservas técnicas não é atividade própria do objeto social das seguradoras, a que correspondesse alguma contraprestação do Estado ou dos segurados, mas condição de exercício regular de suas atividade típicas (...).

8. Não menos imprópria é a tentativa de equiparação entre as seguradoras e as instituições financeiras, baseada no só fato, adiáforo, de ambas terem receitas oriundas de aplicações financeiras. A diferença substancial, que obsta a qualquer analogia para efeito de apuração do fato gerador e da base de cálculo das contribuições, é que as instituições financeiras recebem valores que entram no seu faturamento a título de contraprestação dos serviços típicos que prestam aos clientes, ao passo que as seguradoras recebem renda financeira do que são, por lei, obrigadas a investir para garantia dos compromissos contratuais, não porque sejam contraprestação de prestação típica a terceiros, senão a título de condição da suas futuras

prestações.

(..)

9. *Mais inconsistente, ainda, é a argumentação de que as receitas financeiras advindas dos investimentos para fim das reservas técnicas seriam de natureza jurídico-tributária diversa das decorrentes de aplicações financeiras ordinárias, porque estas são voluntárias e de recursos próprios, e compulsórias aquelas, as quais incrementariam o total dos prêmios recebidos e, nesse sentido, nem seria, a rigor, de recursos próprios. (...) Não se descobre razão nenhuma que justifique classificação jurídica, ou contábil, distinta para essas duas modalidades de receitas financeiras, porque são ambas oriundas da aplicação financeira de recursos próprios das seguradoras, os quais, no fundo, são integrados, não apenas pelos prêmios recebidos, mas por todas as demais verbas que, como o capital social e outros ingressos ou ativos pecuniários, formam o patrimônio financeiro responsável pelas obrigações das seguradoras."*

Resumidamente, portanto, para as seguradoras, a receita decorrente do prêmio consiste em faturamento; contudo, não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas." (grifos no original)

Em reforço, assevere-se que, notadamente ante a compulsoriedade, a indisponibilidade e a inalienabilidade das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras, à vista do Decreto-Lei nº 73/1966 e da Lei Complementar nº 109/2001, para garantia da solvência do ramo negocial, as receitas afetadas a tal universo **não refletem uma capacidade contributiva** daquelas sociedades, carecendo, pois, nesse particular, pilar essencial à tributação, *ex vi* artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

A conclusão ora em perfil é reforçada, ainda, pela legislação relativa à contribuição ao PIS e à COFINS cumulativas, que dispõe que a exação

não incide sobre parcela dos prêmios voltada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos, a indicar a compreensão do legislador no sentido de que a destinação de tais recursos para a formação da reserva técnica esvazia a tributação:

LEI Nº 9.701/1998:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

IV - no caso de empresas de seguros privados:

[...]

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;"

LEI Nº 9.718/1998:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.”

(grifos acrescentados)

Destarte, por todos os ângulos analisados, desponta evidente que, no tocante às entidades de previdência privada e seguradoras, a contribuição ao PIS e a COFINS devem - *a partir da vigência da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, até a entrada em vigor de lei editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998 que venha a ampliar a base de cálculo do tributo com base na receita - incidir sobre o faturamento da empresa, equivalente à receita bruta operacional oriunda de suas atividades típicas, não incluída nessa a receita decorrente das aplicações financeiras de suas reservas técnicas, sem prejuízo, ademais, das exclusões e deduções legais.*

À luz disso, impende avançar à proposta de tese a ser fixada.

PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

Em convergência com o raciocínio endereçado nos parágrafos acima, proponho a seguinte redação para a tese do Tema 1.309 da Repercussão Geral, em **reafirmação à jurisprudência** deste Supremo Tribunal Federal:

“I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais;

II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras não devem

integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998."

À vista da proposta em perfil, prossigo à resolução do caso concreto.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO E APLICAÇÃO DA TESE PROPOSTA

No âmbito da casuística em exame, urge ressaltar que o recurso *sub examine* se funda, em essência, na pretensão de que a base de cálculo da contribuição ao PIS devida pela parte recorrente, entidade de previdência privada transformada em seguradora em abril de 2004, seja composta exclusivamente por receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, à margem das advindas de outras atividades empresariais desenvolvidas.

Em paralelo a tal pleito, impende rememorar que o acórdão *a quo*, na parte conexa à causa de pedir recursal, reconheceu o direito do polo ora recorrente, até, ao menos, a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, salvo enquadramento por essas no regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998, a recolher a contribuição ao PIS/COFINS tão só sobre seu faturamento, compreendido esse como "*receita bruta obtida com a atividade empresarial típica*", à exclusão das receitas não operacionais da empresa.

Nesse viés, elucidativamente, transcrevo a ementa do acórdão *a quo*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 3º, § 1º, LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS OPERACIONAIS E NÃO-OPERACIONAIS. LEIS 10.637 E 10.833. COMPENSAÇÃO. SELIC.

I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se

pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão.

II - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o marco para a contagem da prescrição é o pagamento indevido e não o ajuizamento da ação, uma vez que a LC 118/2005 pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (STJ - 1ª Seção - EARESP 961290 - Rel. Min. Luiz Fux - DJE DATA: 06/05/2009).

III - Precedente: STJ - REsp 1086871 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJE 02/04/2009.

IV - O entendimento agora adotado em nada fere a Súmula 52 deste Sodalício, que assim dispõe: 'É inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por violação ao art. 5º - XXXVI da Constituição Federal.' ARG. DE INCONSTITUCIONALIDADE 2001.51.01.019373-1 (PLENÁRIO, DJ: 25/03/2009).

V - O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

VI - Na esteira do sustentado pelo Colendo STF, que o conceito de faturamento equivale ao de receita operacional. Esse entendimento decorre do fato de que a receita bruta (faturamento) é a receita obtida com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços, para as empresas mercantis e prestadoras de serviços, ou seja, a receita bruta obtida com a atividade empresarial típica, segundo o seu objeto social, para

as demais empresas. Desse modo, somente em relação às contribuições incidentes sobre as receitas não-operacionais da autora é que se revela indevida a incidência para a COFINS, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título.

VII - *É de se reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS sobre seu faturamento nos moldes da LC 07/70 e 70/91, até o início da vigência das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, salvo enquadramento nos artigos 8° e 10° dos respectivos diplomas legais, quando então permanecerá sujeita à legislação vigente anteriormente (sistema da cumulatividade/faturamento).*

VIII - *Quanto à compensação, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 1.137.138-SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, julgado em 1° de fevereiro de 2010 e já transitado em julgado (11.03.2010), pacificou o tema em questão.*

IX - *É devida a compensação, acrescida de juros pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, o que significa dizer que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios são devidos a partir do momento do indébito, já que a Taxa SELIC é um misto destes dois fatores. Ressalto que, como os juros moratórios já se encontram embutidos na composição da taxa SELIC, não há falar de aplicação cumulativa dessa taxa com os juros previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, sob pena de indevido bis in idem.*

X - *Agravos Internos não providos."*

(doc. 24, grifos acrescentados)

Nesse plano, analisando o provimento recorrido neste paradigma à luz das premissas suso endereçadas, emana que o raciocínio tecido pela Corte *a quo* converge, *prima facie*, com o entendimento ora perfilhado, no

sentido de que a contribuição ao PIS e a COFINS devidas por entidade de previdência privada e seguradora deve incidir apenas sobre a receita bruta operacional oriunda de suas atividades típicas, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, até a superveniência de lei editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998 e que amplie a base de cálculo para a receita.

Entretanto, a partir do exame apurado do voto condutor do acórdão, verte que a solução emanada da instância *a quo* **controverte** a tese ora proposta no tocante à impossibilidade de inclusão na base tributável das receitas financeiras das aplicações das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras, notadamente ao pontuar o seguinte: "*se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento'*" (doc. 24, fl. 10; grifei).

Assim, é de rigor o provimento parcial do recurso extraordinário, a fim de, reformando o acórdão *a quo*, ressaltar da base de incidência da contribuição ao PIS devida pela parte ora recorrente o montante referente às receitas de aplicações financeiras de suas reservas técnicas, incluindo-se, portanto, o indébito tributário respectivo, abrangente ao quinquênio não prescrito, na compensação determinada nas instâncias ordinárias.

À vista disso, sintetizo o resultado, segundo dispositivo *infra*.

DISPOSITIVO

Ex positis, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão *a quo*, declarando o direito da ora recorrente à exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS devida sobre o faturamento, das receitas oriundas das aplicações financeiras de

suas reservas técnicas, determinando a inclusão do indébito correlato na ordem de compensação deferida *a quo*, observado o prazo prescricional.

Por fim, em sede da resolução da controvérsia objeto do Tema 1.309 da Repercussão Geral, **PROPONHO** tese nos termos da redação a seguir consignada, com **reafirmação da jurisprudência** desta Suprema Corte:

“I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais;

II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998.”

É como voto.